

ASSESSORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE - MA

REF.PROC. N ° 0101.04866.2020

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo

ASSUNTO: Contratação de Empresa Especializada para a Pavimentação Asfáltica em vias no Município de Vargem Grande/MA, conforme Projeto Básico Anexo I do Edital e Contrato de Repasse N° 896316/2019/MDR/CAIXA.

PARECER CONCLUSIVO 049/2020 - CPL

➤ **Relatório:**

Veio a conhecimento da Assessoria Jurídica do Município a existência do processo **0101.04866.2020**, para a análise quanto à legalidade solicitando a Contratação de Empresa Especializada para a Pavimentação Asfáltica em vias no Município de Vargem Grande/MA, conforme Projeto Básico Anexo I do Edital e Contrato de Repasse N° 896316/2019/MDR/CAIXA.

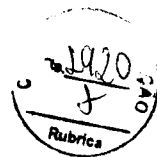
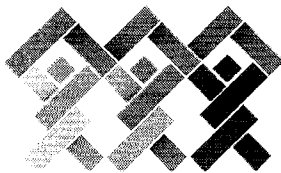
• **Do Controle Interno**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, “realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas das Unidades do Tribunal, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia”.

Tendo em vista que a contratação sub examine, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise manifestação.

• **Da modalidade**

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de licitação que



assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

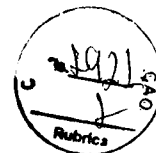
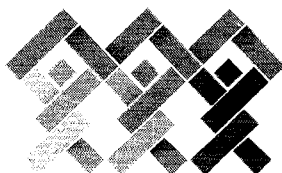
A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, verbis:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A matéria é analisada conforme os preceitos da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais



cominações. A citada lei instituiu a modalidade de licitação denominada Concorrência em seu art. 22, vejamos:

“Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.”

O artigo 23, inciso I, alínea “c” da referida lei discorre sobre limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

Art.23.As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

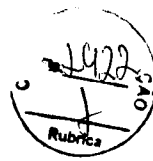
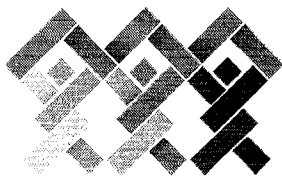
I -para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite -até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços -até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência -acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II -para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite -até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
 - b) na modalidade tomada de preços -até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
 - c) na modalidade concorrência -acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais)
- (..)

Os autos do processo em análise foram paginados, sendo que a devida numeração das páginas serve para situar todos os documentos catalogados no processo. O exame



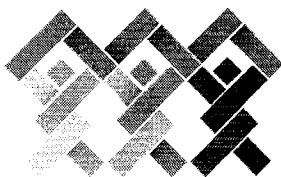
dos atos realizados nas fases interna e externa do processo licitatório demonstrou que o processo encontra-se instruído em consonância com os ditames legais estabelecidos pela Lei de Licitações.

No caso em tela, verifica-se o atendimento aos ditames da Lei de Licitações, visto que a modalidade licitatória utilizada está correta e consta nos autos os requisitos estabelecidos na norma reguladora das Licitações.

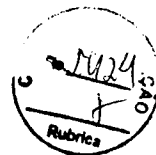
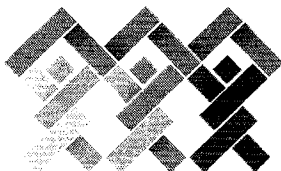
- **Análise do Processo:**

O procedimento administrativo instaurado para a realização da licitação na modalidade Concorrência, cuja regulamentação consta na Lei nº8.666/93, está instruído com as seguintes peças, em cumprimento ao art. 38 da lei supra, cuja aplicação é direta nesta modalidade de licitação:

- Solicitação de abertura de licitação, feita pela Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo, visando a Contratação de Empresa Especializada para a Pavimentação Asfáltica em vias no Município de Vargem Grande/MA, conforme Projeto Básico Anexo I do Edital e Contrato de Repasse Nº 896316/2019/MDR/CAIXA;
- Pesquisas de preço para média de preços auferidos no mercado;
- Portaria - designação do Presidente e equipe de apoio;
- Minuta do edital e contrato;
- Parecer da Consultoria Jurídica – sobre o procedimento licitatório conjunto e referente à minuta do edital e contrato;
- Publicação do Aviso de Licitação para ser realizado a sessão da Concorrência Nº 001/2020 no dia 26 de Junho de 2020;
- A convocação dos interessados ocorreu por meio da publicação do Edital – e-DOM, DOE, DOU e Jornal de grande circulação e, em seguida, prosseguiram-se as fases subsequentes do certame;



- O Presidente da Comissão de Licitações e equipe de apoio do Município de Vargem Grande/MA, em 26 de Junho de 2020 receberam o credenciamento de todas as empresas presentes no certame que após a análise declarou-se as empresas Credenciadas e Descredenciadas. Em ato contínuo o Presidente da sessão solicita o recolhimento dos Envelopes de Proposta de Preços para que os mesmos sejam rubricados os fechos dos mesmos. Logo após o Presidente da CPL suspendeu a sessão da Concorrência Publica N° 001/2020 para realizar as devidas análise e validações e prosseguiu informando que irá oficializar o resultado dos Documentos de Habilitação no Diário Oficial da União e nos respectivos e-mails;
- Ocorreu a impetração de Recursos em desfavor da decisão ora publicada. O Presidente da CPL balizado pelo Pareceres Jurídicos emitidos em razão dos recursos supramencionados, decidiu por acolher as razões recursais e Credenciar as empresas;
- A sessão da Concorrência Publica N° 001/2020 foi remarcada para o dia 17.07.2020, sendo publicado e comunicado todos os interessados;
- Em 17 de Julho de 2020, o Presidente da Sessão Concorrência 001/2020 realizou reabertura da sessão, onde a se deu a abertura dos Envelopes de Proposta de Preços. Em ato posterior o Presidente SUSPENDEU a sessão para apreciação das propostas de preços pelos Setores de Engenharia, Contábil e Jurídico, marcando o retorno da sessão para algumas horas após. Após esta análise realizados pelos setores ora mencionados, constatou-se inconsistências e duvidas a cerca da composição de preços. Em virtude disto, o Presidente com base no art. 43 §3° DA LEI 8.666/93 abriu prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que as empresas CIVAN – CONSTRUTORA e INCORPORADORA VANGUARDA – LTDA, VENEZA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI E CONSTRUMAQ PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM EIRELI - ME realizassem diligencias para justificar os valores apresentados na proposta de preços dos itens solicitados pela CPL. O Presidente da Sessão abriu prazo de recursos e deu fim aos trabalhos;



- Após a análise técnica realizada pelos setores de Engenharia, Contábil e Jurídico, o Presidente após sucinta análise de propostas, consagrou a empresa **CONSTRUMAQ PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM EIRELI - ME** como vencedora do certame;

Desse modo, observa-se que o procedimento adotado está em conformidade com os ditames da lei, bem como a documentação encontra-se legalmente habilitada para efetivação do referido processo. O processo foi adjudicado em 27 de Julho de 2020 e deverá ser encaminhado, para Homologação dos resultados.

Encaminhe-se para Homologação, empenho, contrato e publicação do Extrato de Contrato.

É o Parecer.

Vargem Grande - MA, 27 de Julho de 2020.

Jose Maria S. V.